

AO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – TRT18

Referência: Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2025 – UASG 80020

A empresa **ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ** sob o nº **26.415.117/0001-20**, estabelecida no SIG/SUL, Quadra 03, Bloco C, Nº 60, 2º Andar, Brasília/DF, interessada em participar da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu responsável legal infra-assinado, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face das dúvidas e inconsistências que comprometem a legalidade, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

INTRODUÇÃO

A presente impugnação tem por escopo aprimorar o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção (preventiva, corretiva e evolutiva) 24x7x365 com monitoramento Online da sala-cofre do TRT18. A Rocha Bressan Engenharia, empresa com vasta experiência e expertise em infraestruturas críticas e sistemas de energia de emergência, busca contribuir para a lisura e a eficiência do processo licitatório, garantindo que as exigências editalícias estejam em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas.

A análise do edital revelou pontos que, embora possam ter sido inseridos com a melhor das intenções, configuram restrições indevidas à competitividade e insegurança jurídica, necessitando de revisão urgente. A presente peça se baseia nos argumentos já levantados em impugnações anteriores sobre objetos similares, mas os atualiza e robustece à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e da jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União.

1. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E A LIMITAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA**1.1. Fundamentação Fática:**

O Edital, em seu Termo de Referência, Item 5.1.1.1, exige que os atestados de capacidade técnica comprovem a manutenção de sala-cofre "certificada em sua construção através da norma ABNT NBR 15247, ECBS EN 1047-2 e/ou NBR 10636". Adicionalmente, o Item 5.1.1.2 requer atestado de teste de estanqueidade em sala-cofre "certificada em sua construção através da norma ABNT NBR 15.247, ECBS EN 1047-2 e/ou NBR 10636, com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo

Inmetro". Por fim, o Item 5.1.2.1 exige, para a assinatura do contrato, "Certificado emitido por entidade credenciada junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), tais como ABNT, UL do Brasil e equivalentes, comprovando a habilitação da empresa para o escopo Sala Cofre, Sala Segura e ou Paredes e Divisórias Resistentes à Fogo. Serão aceitos alternativamente o(s) certificado(s): NBR 15247, EN 1047 ou NBR 10636."

1.2. Fundamentação Jurídica e Reforço Argumentativo:

As exigências acima, embora aparentemente voltadas à garantia da qualidade, configuram restrição indevida à competitividade e direcionamento de mercado, em flagrante violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 37, § 1º, inciso I, é clara ao dispor que:

"As exigências de habilitação serão compatíveis com o objeto da licitação e não poderão restringir a competição de forma injustificada."

As normas ABNT NBR 15247, ECBS EN 1047-2 e NBR 10636 são normas de certificação de produto (sala-cofre) e de construção, e não de serviço de manutenção. Exigir que a empresa de manutenção possua uma certificação para o "escopo Sala Cofre" baseada nessas normas, ou que comprove experiência em manutenção de salas-cofre certificadas em sua construção por tais normas, cria uma barreira de entrada para a vasta maioria das empresas qualificadas em manutenção de infraestruturas críticas, que não são fabricantes ou certificadoras de salas-cofre.

O próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) do edital reconhece a problemática, citando o Acórdão nº 2448/2023-TCU-Plenário e a Nota Técnica AudContratações/TCU 1/2024. O TCU tem reiteradamente se posicionado contra a exigência de certificação de produto para a contratação de serviços de manutenção, por entender que tal prática não garante a qualidade do serviço e restringe indevidamente a competição.

Conforme o Acórdão nº 2448/2023-TCU-Plenário:

"(...) não se encontra pacificado no âmbito do TCU o entendimento quanto à legalidade da exigência de certificação, com exclusividade, da norma ABNT NBR 15.247 para serviços de manutenção de salas-cofre adquiridas com essa certificação; e (...) referida exigência, além de não servir como garantia da qualidade dos serviços prestados pela empresa de manutenção (uma vez que não há certificação desse tipo de serviço, mas sim do produto sala-cofre), conduz a uma reserva de mercado, em que a prestadora do serviço fica ao alvedrio do próprio fabricante;"

A Nota Técnica AudContratações/TCU 1/2024 reforça:

"(...) considerando que a exclusividade de manutenção das salas-cofre pelo fabricante ou empresa por ele autorizada limita a competitividade e a livre concorrência em contratações públicas, e o fato de que essa não é a única forma de garantir a qualidade mínima na prestação dos serviços, entende-se que a Administração pública não deve se sujeitar a essas disposições, devendo abster-se de incluí-las em seus editais de licitações."

A exigência de certificação da empresa no "escopo Sala Cofre" (Item 5.1.2.1 do Termo de Referência) é particularmente problemática, pois não existe uma certificação de serviço de manutenção de sala-cofre por essas normas. O que existe é a certificação do produto (a sala-cofre em si). A comprovação da capacidade técnica para manutenção deve se dar pela experiência comprovada em serviços similares, pela qualificação do corpo técnico e pela metodologia de trabalho, e não por uma certificação de produto.

A Nota Técnica acima mencionada tem como origem o Acórdão 2680/2021-Plenário, que dentre outras alegações assim indica:

*9.3. enviar cópia integral desta decisão à Segecex para que avalie a realização, oportunamente, de ação de controle ou estudo técnico, preferencialmente envolvendo a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) e a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) onde se examine a pertinência e se avaliem alternativas para **a adoção da certificação ABNT NBR 15247 como critério de qualificação técnica ou habilitação em licitações para manutenção de salas-cofre**, uma vez que esta norma, em conjunção com a ABNT PE 047.07, **restringe a execução dos serviços apenas aos respectivos fabricantes ou às empresas por eles credenciadas**, o que, no caso específico das estruturas edificadas com base em células de tecnologia Lampertz/Rittal, conduz a um monopólio por parte do grupo econômico integrado pelas empresas Green4T e Aceco TI, o que pode resultar em prejuízos ao interesse público;*

A manutenção dessas exigências resultará em restrição severa da competitividade, afastando empresas plenamente capazes de executar o serviço, mas que não possuem certificações de produto ou experiência em manutenção de salas-cofre especificamente certificadas em sua construção por essas normas. Isso pode levar à contratação de uma proposta menos vantajosa, em detrimento do interesse público.

2. DA EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO NA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

2.1. Fundamentação Fática:

O Termo de Referência, Item 6.14, exige a Contratada "instalar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, e manter escritório de representação na região metropolitana de Goiânia, em uma distância inferior a 50 km da sede Tribunal". A justificativa apresentada no Item 6.14.1 é a necessidade de agilidade no atendimento, com prazo para início dos atendimentos mais críticos menor que duas horas.

2.2. Fundamentação Jurídica e Reforço Argumentativo:

Embora a justificativa técnica para a agilidade no atendimento seja compreensível e louvável, a exigência de instalação de escritório na região metropolitana de Goiânia configura restrição indevida à competitividade, em violação ao art. 37, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

"É vedada a exigência de comprovação de experiência ou de qualificação técnica para a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, ou de exigências que restrinjam a participação de empresas que não possuam sede ou filial no local da execução do objeto."

A Lei nº 14.133/2021 busca ampliar a participação de empresas em todo o território nacional, fomentando a competitividade. Exigências de sede ou filial local, ou de instalação de escritório, são consideradas restritivas, a menos que sejam absolutamente indispensáveis e que não haja outra forma de garantir a execução do objeto.

A agilidade no atendimento pode ser garantida por outros meios, como a comprovação de capacidade logística e de deslocamento rápido (por exemplo, frota própria ou contratada, equipe de sobreaviso com residência próxima, ou base operacional móvel), sem a necessidade de um escritório físico permanente. A exigência de um escritório pode onerar desnecessariamente a proposta, afastando empresas que, embora não possuam estrutura física na região, teriam plena capacidade de cumprir os prazos de atendimento exigidos.

O TCU tem se manifestado reiteradamente contra exigências de sede ou filial local, salvo em casos excepcionais e devidamente justificados, onde a presença física seja a única forma de garantir a execução do serviço. A mera necessidade de agilidade, por si só, não justifica uma restrição tão severa à competitividade, se houver alternativas viáveis.

A manutenção dessa exigência afasta potenciais licitantes com propostas mais vantajosas, limitando o universo de empresas aptas a participar e, conseqüentemente, prejudicando a obtenção do melhor preço e da melhor qualidade para o serviço.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, resta claramente demonstrada a existência de vícios no Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2025 que comprometem a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, em desacordo com os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A Rocha Bressan Engenharia, pautada pelo interesse público e pela busca da eficiência nas contratações, requer a Vossa Senhoria que:

Revogue a exigência de certificação de construção (ABNT NBR 15247, ECBS EN 1047-2 e/ou NBR 10636) bem como da exigência contida no item 5.1.1.2 para a empresa de manutenção, e que a comprovação de capacidade técnica para serviços de manutenção de sala-cofre seja feita por atestados de execução de serviços similares, sem a vinculação à certificação de construção do produto, conforme o entendimento do TCU.

Revogue a exigência de instalação de escritório na região metropolitana de Goiânia, permitindo que a agilidade no atendimento seja comprovada por outros meios logísticos e operacionais, em respeito ao art. 37, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A adequação do Edital a estas ponderações não apenas sanará as irregularidades apontadas, mas também garantirá a participação de um maior número de empresas qualificadas, resultando na seleção da proposta mais vantajosa para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 06 de junho de 2025.

ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

REFERÊNCIAS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

Constituição Federal de 1988:

Art. 37, XXI.

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 5º (Princípios Licitatórios).

Art. 37, § 1º, inciso I (Exigências de habilitação compatíveis com o objeto).

Art. 37, § 2º (Vedação de exigências restritivas de qualificação técnica e localização).

Art. 62 (Documentação de habilitação).

Art. 67 (Qualificação técnica).

Art. 70 (Atestados de capacidade técnica).

Art. 165 (Impugnação ao edital).

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 2448/2023-TCU-Plenário: Entendimento sobre a exigência de certificação de produto para serviços de manutenção de sala-cofre.

Nota Técnica AudContratações/TCU 1/2024: Reforça o posicionamento do TCU sobre a exclusividade de manutenção por fabricante ou empresa autorizada.

Súmula nº 272 do TCU: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para os quais não haja previsão legal, ou que, para atender a necessidades meramente formais, restrinjam a competitividade."